DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 **Ano VI | Edição nº 858A** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.737/2022
(DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022)

"Institui e Autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal REFIM, com o objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, cobrados ou não em Ação de Execução Fiscal e promover a Reabilitação Fiscal no Município de Dourado."

GINO JOSÉ TORREZAN, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Dourado, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIM, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até trinta e um (31) de dezembro do ano de 2.021.

Art. 2º - A adesão ao REFIM, dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado.

§1º - A adesão ao REFIM sujeita o contribuinte devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, assim como ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a adesão, confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

§2º - A adesão ao REFIM somente será formalizada, mediante o pagamento da primeira parcela no ato do requerimento, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Art. 3º - O Programa REFIM instituído pelo artigo 1º, será administrado pelo Setor Municipal de Tributos – Seção de Fiscalização Tributária.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelo REFIM, poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o artigo 1º, desta lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

§1º - Essa consolidação será acompanhada e revisada pelo Departamento Jurídico do Município, no que se refere aos aspectos legais tratados nesta Lei.

§2º - Para efeito de consolidação dos débitos, serão considerados o valor principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - A opção ao REFIM poderá ser formalizada até o dia **30 de novembro de 2022**, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIM ", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Tributário Municipal – Seção de Fiscalização Tributária.

§1º - Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta Lei.

§2º - O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 6º - Para obtenção do benefício disposto nesta Lei, os contribuintes deverão optar pelo pagamento à vista ou em parcelas mensais e subsequentes, com benefícios de redução de multa e dos juros de mora, observando os seguintes critérios:

I – Pagamento à vista ou em até duas parcelas, terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa e os juros de mora;

II - Pagamento em até 06 (seis) parcelas, terá desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

III - Pagamento em até 12 parcelas, terá desconto de 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

IV - Pagamento em até 15 parcelas, terá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

V - Pagamento em até 24 parcelas, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa e os juros de mora;

§1º - Para pagamento parcelado a partir de 06 parcelas o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e de R$ 150,000 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§2º - As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 7º - Na hipótese de atraso das parcelas, por três meses consecutivos, ou ainda o não atendimento de qualquer das condições desta Lei, será causa de cancelamento do parcelamento do REFIM e perda dos benefícios concedidos no art. 6º e seus incisos, vedado o reparcelamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo o cancelamento do REFIM, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei, será recomposto, dele deduzindo-se o valor das parcelas pagas, mantidos os benefícios concedidos nesta Lei, somente em relação às

parcelas pagas.

Art. 8º - Nos casos em que a dívida estiver em fase de execução fiscal judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo e demais encargos consectários, junto ao cartório do Foro da Comarca, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, e requerido o arquivamento provisório do processo judicial, até a liquidação do parcelamento da dívida.

Art. 9º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos do respectivo processo;

§1º - Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação, que deverá ser formalizada mediante petição ao Juízo, para fins de pagamento do crédito tributário com opção aos incentivos desta Lei, o valor depositado poderá ser utilizado para abater o débito, devendo ser efetivado os descontos das custas processuais e demais consectários legais, nos moldes do art. 8º desta Lei.

§2º - Poderão aderir ao REFIM os contribuintes que tiverem dívidas levadas a protesto com base na Lei Federal nº 9.492/97.

§3º - A carta de anuência para baixa do protesto somente será emitida após a quitação de todo o débito objeto de parcelamento, com as custas incidentes junto ao Tabelionato de Protesto pagas pelo contribuinte beneficiado no REFIM.

Art. 10 - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11 - O contribuinte devedor será excluído do REFIM, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

II - Insolvência Civil;

III – Falência;

IV – Extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;

V – Pratica de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

Art. 12 - O Departamento Municipal de Finanças expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13 - Fica autorizada a prorrogação da vigência da presente lei mediante decreto municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 30 de novembro de 2.022.

Prefeitura Municipal de Dourado/SP, aos 09 de fevereiro de 2022

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI N.º 1.738/2022
(DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022)

"Dispõe sobre a inclusão do inciso IV no artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.736/2022 e dá outras providências."

GINO JOSÉ TORREZAN, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.736/2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.6º.....
.....
.....

IV – 10 (dez) cargos de Cuidador Social, os quais deverão ter formação mínima no Ensino Médio, com jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, classificada na faixa 04 do Anexo I da Lei Complementar nº. 1.615/2017 e alterações."

Art. 2º - O anexo I da Lei Municipal Complementar nº. 1.615 de 27 de setembro de 2017 e alterações, que dispõe sobre a Organização da Administração Municipal, no tocante ao Departamento de Trabalho e Assistência Social, passa a vigorar conforme o anexo seguinte:

ANEXO I

DEPARTAMENTO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Cargo	Provimento	Referência	Quantidade	Formação
Auxiliar de Serviços Gerais	Efetivo	01	10	Alfabetizado
Assistente Social	Efetivo	14	04	Ensino Superior
Auxiliar de Cozinha	Efetivo	01	12	Alfabetizado
Auxiliar de Padeiro	Efetivo	01	02	Alfabetizado
Chefe de Cozinha	Função de Confiança	06	01	Ensino Médio
Diretor de Departamento	Comissão	23	01	Livre Nomeação
Cuidador Social	**Efetivo**	**04**	**10**	**Ensino Médio**
Coordenador Social	Comissão	20	01	Ensino Superior
Psicólogo	Efetivo	16	01	Ensino Superior
Pedagogo	Efetivo	19	01	Ensino Superior
Nutricionista	Efetivo	16	02	Ensino Superior
Guarda de Segurança	Efetivo	02	05	Alfabetizado
Merendeira	Efetivo	03	08	Alfabetizado

Motorista	Efetivo	06	10	Alfabetizado
Operador de Vaca Mecânica	Efetivo	01	02	Alfabetizado
Padeiro	Efetivo	01	02	Alfabetizado
Recepcionista	Efetivo	01	02	Alfabetizado
Técnico em Nutrição	Efetivo	15	01	Curso Técnico na Área

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dourado/SP, aos 09 de fevereiro de 2022

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL

.....